



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1157399-32.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONARIA PREVER ADMINISTRAÇÃO CEMITERIAL DE SERVIÇOS FUNERARIOS, é embargada DEBORAH AFFONSO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1157399-32.2024.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Concessionaria Prever Administração Cemiterial de Serviços Funerarios

Embargado: Deborah Affonso de Andrade

Comarca: São Paulo

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 32941

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 121/127), que deu parcial provimento ao recurso.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: há obscuridade contida no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a obscuridade.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“Entretanto, nota-se que às 22h17 o corpo estava saindo da clínica com destino ao cemitério (fls. 70). Ato contínuo, o corpo da finada chegou ao cemitério para ser velado às 23h10, conforme

informado pela autora a fls. 08, sem contraprova da ré em sentido contrário. Cumpre observar que o print de tela juntado a fls. 37, pela ré, não especifica o exato horário em que o corpo chegou ao cemitério para ser velado. (...) Realmente, conforme as mensagens trocadas entre a autora e a preposta da ré, (links de fls. 39), a representante da ré, às 22h22, ainda tentava entender o que estava acontecendo e, porque o corpo ainda não havia chegado ao local designado.”.

Ademais, o *print* de tela juntado a fls. 37, aponta “em rota para o velório” às 22h10. Todavia, o documento de fls. 70 afirma que o corpo saiu das dependências da clínica às 22h17 e até às 22h22 a representante da ré não sabia o motivo pelo qual o corpo ainda não havia chegado ao local designado.

Outrossim, a autora não comprova sua afirmação de que o corpo chegou para ser velado às 22h25, limitando-se a afirmar que a clínica fica a 200 metros do local do velório.

No mais, constou a fundamentação para a manutenção do valor da indenização a título de danos morais, arbitrado em primeiro grau, a saber:

Nesse contexto, em face da demora na chegada do corpo, a duração do velório foi reduzida, haja vista que, em decorrência do atraso, diversos parentes e amigos acabaram por ficar sem participar da homenagem. Claro está, portanto, que a autora não passou por mero dissabor, desses comuns no dia a dia, tendo os fatos tomado dimensão que repercutiu no plano moral, o que autoriza a concessão de indenização. O atraso da chegada do corpo da genitora da autora ao velório, momento de última despedida, notoriamente causou grande angústia, de maneira que os fatos superam o mero aborrecimento, especialmente diante das circunstâncias excepcionais do caso. Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa. Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 15.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como na jurisprudência desta E.

Corte de Justiça.

O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator